



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Autos n° 0323798-61.2017.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Vogelsanger Pavimentação Ltda e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial manejado por **Vogelsanger Pavimentação Eirelli e Terraplenagem e Pavimentação Vogelsanger Eirelli**, em que as autoras alegam, em síntese, que se encontram em crise financeira por diversas razões, envolvendo além de aspectos financeiros, também dificuldades econômicas e estruturais, sendo a renegociação universal de seus crédito em juízo a única forma de manter viva a sua atividade, afirmando, ademais, que preenche os requisitos legais para tanto.

Pugna pelo deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: "I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; "II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

recuperação judicial;

"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

"IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados pela juntada aos autos das certidões de pág. 189 (certidão JUCESC – desde 2003) e pág. 188 (certidão JUCESC – desde 1993), dando conta da data de arquivamento dos atos constitutivos, denotando o tempo de atividade e a condição ativa de ambas as autoras.

Ainda, pelas certidões criminais negativas de págs. 53/56, bem como pelas certidões de págs. 54/55 que comprovam a inexistência de registros de falência, concordata e recuperação judicial. Contudo, registre-se, nesse ponto, que há demonstração apenas quanto à empresa Vogelsanger Pavimentação, devendo ser acostado aos autos no prazo para emenda a certidão respectiva (registros de falência, concordata e recuperação judicial) também refere à empresa Terraplanagem e Pavimentação Vogelsanger EIRELLI).

Com relação aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial menciona:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
"I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

"II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

"a) balanço patrimonial;

"b) demonstração de resultados acumulados;

"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

"d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

"III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

"IV - a relação integral dos empregados, em que constem as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

"V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

"VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pela autora e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, não servindo para obstar o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (págs. 17/30 – item 3.3.1) é suficiente para atender o requisito legal.

As demonstrações financeiras das empresas autoras referente aos três últimos exercícios sociais encontram-se acostadas: a) balanços patrimoniais: págs. 83/84 (2014), págs. 87/88 (2015), pág. 91 (2016), págs. 58/59 (2014), págs. 74/75 (2015) e pág. 64 (2016); b) demonstração de resultados acumulados: págs. 85/86 (2014), págs. 89/90 (2015), pág. 92 (2016), pág. 60 (2014), pág. 76 (2015) e págs. 65/66 (2016); c) demonstração do resultado desde o último exercício social: págs. 77/82 (balancete 01/2017 a 09/2017) e págs. 67/73 (balancete 01/2017 a 09/2017); d) relatório do fluxo de caixa: pág. 93.

Em princípio, a relação nominal dos credores da empresa está suprida pelos documentos de págs. 94/169, sendo que eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, não servindo por ora para obstar o pleito de tramitação do feito.

O inciso IV está devidamente cumprido pelos documentos de págs. 170/171.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Os atos constitutivos das empresas e as certidões de regularidade na Junta comercial estão juntadas às págs. 172/176 (contrato social), pág. 189 (certidão JUCESC), págs. 177/181 e 183/187 (contrato social) e pág. 182 e 188 (certidão JUCESC).

Os bens particulares do sócio das empresas Márcio Vogelsanger estão relacionados à pág. 190, mas não foram juntadas as declarações de Imposto de Renda. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade neste caso não deve superar o direito material apreciado.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa estão acostados às págs. 269 (Banco do Brasil); págs. 270/275 (Banco Bradesco); págs. 277/278 (Caixa Econômica Federal); págs. 280/281 (Banco Itaú); pág. 282 (NBC Bank – Banco Múltiplo); págs. 285/286 (Banco Paulista), págs. 287/289 (Unicred) referentes à empresa Vogelsanger Pavimentação e pág. 268 (Banco do Brasil), pág. 276 (Caixa Econômica Federal), pág. 279 (Banco Itaú) e págs. 283/284 (Banco Paulista) quanto à empresa Terraplanagem e Pavimentação Vogelsanger.

Os documentos de págs. 290/430 cumprem o requisito do inciso VIII.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome das autoras, esta se encontra às págs. 431/441 dos autos.

Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

II – Além dos efeitos típicos do deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no art. 52 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, as autoras requerem a concessão de medidas de urgências.

Inicialmente, quanto ao pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica, – já que a empresa estaria recebendo aviso de corte destes serviços por débitos anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial – o pedido deve ser acolhido.

Sobre o assunto, *mutatis mutandis*, já decidiu nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPRÓVIDO" (Ap. Cív. n. 2010.036865-9, de Lages, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)

Neste contexto, ilegal o corte de fornecimento desse serviço – **energia elétrica** – em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta ação de recuperação judicial.

Ademais, as autoras pleiteiam também que se suspenda o cumprimento de medidas constritivas em ações de busca e apreensão de bens essenciais à atividades das empresas, objeto de demandas ajuizadas por Banco Caterpillar S/A (n. 0322239-40.2015.8.24.0038) e Banco Itaú S/A (n. 0306732-39.2015.8.24.0038).

Conforme estabelece o art. 49, §3º, da Lei de Falências e Recuperação judicial:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Assim, de regra, os créditos derivados de operações bancárias de garantia com a alienação fiduciária ou a venda com reserva de domínio, por exemplo, não estariam sujeitas à moratória judicial, sendo em princípio lícito aos credores nesta situação executarem seus contratos normalmente, retomando a propriedade dos bens que servem de garantia real ao seu cumprimento.

A exceção expressa na lei, contudo, diz respeito aos bens de capital essenciais à atividade econômica da recuperanda. A lógica legal é perfeitamente compreensível: autorizando a lei que o devedor decreta moratória para reorganizar e permitir a continuidade de sua atividade empresarial, permitir que os credores pudessem retirar-lhe os meios essenciais para conseguir gerar resultado financeiro e cumprir o plano proposto em Juízo seria inviabilizar o cumprimento da própria finalidade do instituto da recuperação, o que é evidentemente um absurdo lógico e jurídico.

Ademais, *ex vi* do art. 303, do Novo Código de Processo Civil, "*nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*".

No caso em análise, a probabilidade do direito trata-se da chance de superação da crise econômica-financeira conforme foi exposta.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, tem-se que referidos bens são essenciais à atividade das autoras e integram diretamente seu processo produtivo, como é possível se observar do próprio objeto social das autoras "*serviços de terraplanagem; pavimentação; asfaltamento de estradas e vias urbanas e particulares; o aproveitamento de jazidas no território nacional; serviços de construção civil; transporte rodoviário de cargas; usina de asfalto; fabricação de artefatos de cimento*".

-Assim, de igual forma, merece deferimento o pedido de abstenção de busca e apreensão e retirada dos bens mencionados 4.2.1 a 4.2.4.

III – Neste contexto, pelo exposto:

1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora e:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

a) Nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada, através do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, de ter sido designada como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

Aproveito o ensejo para fixar a remuneração do administrador judicial.

Considerando a complexidade da causa, o porte da empresa, bem como o montante da dívida, mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Saliento que a verba definitiva devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida, observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo que os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data (art. 24 da Lei n. 11.101/05);

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

c) Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, pelo prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; III) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

d) Determino que a empresa autora comunique, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

e) Determino que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

f) Determino que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

g) Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

2) Determino a manutenção do fornecimento de energia elétrica, com abstenção de corte, ou o restabelecimento do fornecimento acaso já procedido o corte. EXPEÇA-SE ofício à empresa CELESC para cumprimento.

3) Defiro o pleito liminar para vedação da busca e apreensão/retirada dos bens descritos nos itens 4.2.1 a 4.2.4. Oficiem-se, desta forma, aos Juízos da 1ª Vara de Direito Bancário desta Comarca (processos n. 0306732-39.2015.8.24.0038, n. 0306748-90.2015.8.24.0038 e n. 0306767-96.205.8.24.0038) e 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca (n. 0322239-40.2015.8.24.0038).

4) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.

5) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuir filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

6) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos.

7) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Subseção Judiciária de Joinville.

8) INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

9) INTIME-SE a autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação juntada com a inicial (complemento aos incisos II e III do art. 48 e inciso VI, do art. 51, ambos da Lei n. 11.101/15), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 08 de novembro de 2017.

Fernando Seara Hickel
Juiz de Direito